



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER N. 19/2021

Após a apresentação do Relatório, em reunião realizada virtualmente, em função do Ato da Presidência nº 01/2021, os vereadores Alceu Antônio Mazziero, Presidente, José Agostino Salata e Daniella Maria Freitas Leite Penteado, membro indicada como relatora pelo Presidente, a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei n.17 de 2021 de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Dois Córregos, 25 de março de 2021.

  
Alceu Antônio Mazziero  
**Presidente**

  
José Agostino Salata  
**Membro**

  
Daniella Maria Freitas Leite Penteado  
**Membro - Relatora**

PROTOCOLO  
**00235/2021**

CÂMARA MUNICIPAL DE  
DOIS CÓRREGOS

DATA: 25/03/2021  
HORA: 15:00

PARECER 1/2021 ao Projeto de Lei 17/2021





CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei nº 017 de 2021, protocolada nesta Casa de Leis em 19 de março de 2021, às 08h e 49min.**

**Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a transferir a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos a importância que especifica, e dá outras providências”.**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei n. 017/2021, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a transferência de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais) à Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos para o combate a Pandemia de Covid-19 através da abertura de um Crédito Adicional Suplementar.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do chefe do Poder Executivo. E a matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município. Logo, não há problemas neste ponto específico.

Quanto as questões procedimentais, havendo urgência e interesse público, pode o Prefeito Municipal, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica Municipal, solicitar a urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, cabendo a maioria absoluta dos Vereadores concordarem ou não com o pedido.

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Sessão Legislativa Extraordinária  
18ª Legislatura  
Relatório – Comissão de Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido. Apenas quanto a fórmula de promulgação, pode-se questionar o fato do ato da sanção ter sido mencionado antes do ato da promulgação. Mas mesmo assim não é algo capaz de gerar nulidade.

Pertinente, porém, uma pequena observação referente ao artigo 4º do presente Projeto de Lei. É certo que Comissão de Finanças e Orçamento analisará em específico a questão, mas, em se tratando de legalidade, o mais correto seria que o art. 43, I, § 1º da Lei 4.320 de 1964 fosse obedecido.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, e não sobre o mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

De qualquer modo, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa relatora.

Dois Córregos, 23 de março de 2021.

DANIELLA MARIA FREITAS LEITE PENTEADO  
Relatora